



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 478

PROJETO DE LEI Nº 13.674

PROCESSO Nº 88.105

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Segundo se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva assegurar um canal de comunicação direta entre a Prefeitura e a população idosa do Município que tenha tido seus direitos violados, ou busque informações sobre seus direitos e serviços oferecidos pela rede municipal.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre **atos típicos de gestão da Administração**, assim como por “**dispor sobre atribuições a órgão do Executivo**”, conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, II, IV e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47,



inc. II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual em simetria com a Constituição Federal.

Ao se tratar da chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, assim, se entender necessário, o Prefeito pode dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, pois já é autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica e demais leis que regem a Administração.

Dessa forma, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consonante ao art. 2.º da C.F., art. 5.º da Carta Estadual e do art. 4.º da LO.J.

Ademais, cabe aqui destacar que lei semelhante à ora proposta, Lei nº 8.299, de 2014, de autoria do então vereador Dirlei Gonçalves, que criava o Serviço “Disque-Idoso”, aprovada por esta Casa Legislativa, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 08 de março de 2017, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí – Legislação que “cria o serviço DISQUE-IDOSO” – **Desrespeito aos artigos 5.º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual** – Vício formal de iniciativa – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes** – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204143-58.2016.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 08/03/2017) Grifo Nosso.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitava, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de março de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito